



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 19381/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Objeto: Denúncia com pedido de emissão de cautelar, em face do Prefeito de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 0009/2018.

Denunciado: Antonio Gomes da Silva (Prefeito do Município de Mari)

Denunciante: Marilúcio de Almeida Paulino (representante da empresa Constr. e Incorp. Map)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 0009/2018 – IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO ÀS PARTES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00966/2019

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia com pedido de emissão de medida cautelar, em face do Prefeito de Mari, Sr. Antonio Gomes da Silva, sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 0009/2018, apresentada pelo Sr. Marilúcio de Almeida Paulino, representante da empresa Construtora e Incorporadora Map.

Apresentada através do Documento TC 79750/18, fls. 2/7, a denúncia foi submetida à Ouvidoria deste Tribunal, que, por meio do relatório preliminar de fls. 09/11, ao entender preenchidos os requisitos de admissibilidade, consoante o disposto nos arts. 170, § 1º, e 171 da Resolução RN TC 10/2010, sugeriu o conhecimento da matéria, para instrução nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno do TCE/PB.

A Equipe de Instrução, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 14/19, concluindo pela improcedência da denúncia, conforme os comentários a seguir resumidos:

1. **FATO DENUNCIADO:** A exigência do CADASTRO DE FORNECEDORES do Município como cláusula obrigatória fere vários princípios constitucionais, tais como isonomia, legalidade, igualdade e outros

AUDITORIA: "A modalidade de licitação Tomada de Preços, de acordo com o § 2º do art. 22 da Lei 8666/93 é aquela que ocorre 'entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 19381/18

Diante disso, tem-se que o cadastro dos interessados deve ser prévio, assim como a habilitação dos mesmos. É o que se extrai do § 9º do já citado art.22 da Lei de licitações, in verbis:

'Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital'.

Sendo assim, a administração pública pode exigir a documentação de habilitação dos licitantes não cadastrados, que é o caso, não havendo que se falar em restrição de competitividade nem ferimento aos princípios concernentes ao procedimento licitatório. Ressalte-se que, com o cadastramento tem-se a análise prévia das condições jurídicas, fiscais e econômico-financeiras, bem como da qualificação técnica, quando for o caso, para atribuir-lhe, após preenchidas, o 'certificado de registro cadastral'."

2. **FATO DENUNCIADO:** Desigualdade entre empresas que se situam na mesma localidade do contrato em relação a uma empresa com sede em outra cidade, que já terá que arcar com custos de deslocamento, impressões e etc., frustrando o caráter competitivo do certame

AUDITORIA: *"Quanto à regulamentação da diferenciação de microempresas e empresas de pequeno porte, tem-se o art. 43 da Lei 123/06, (com as alterações da Lei Complementar nº 147/14) in verbis:*

'Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1.º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa'.

Necessário dizer que de acordo com o dispositivo acima, se uma MICROEMPRESA apresentou uma certidão vencida, tal certidão se trata de regularidade fiscal, esta empresa não será inabilitada, sendo informada que deverá regularizar sua documentação para efeito de contratação, no caso de Pregão.

Nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda documentação fiscal, embora com restrição, não será inabilitada, ou seja, poderá participar da fase seguinte, da abertura das propostas, todavia, deverá providenciar a regularização de sua habilitação que iniciar-se-á da data da declaração do vencedor, no prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Saliente-se que a não apresentação do Cadastro configura violação ao artigo 43 da LC 123/06, cujo caput dispõe que a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar todos os documentos de regularidade fiscal, embora com restrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 19381/18

Diante da modalidade de Tomada de Preços em apreço é inaceitável que uma empresa participe do procedimento licitatório sem apresentar sua documentação qualificadora, para fins de habilitação.

Portanto, não se configura ilegalidade a exigência de documentação que diz respeito à qualificação da empresa interessada no caso em tela, visto que está em consonância com a legislação de Licitações."

3. **FATO DENUNCIADO:** O Cadastro de fornecedores do Município está sendo usado como pré-requisito de habilitação, pois a comissão se recusa a efetivar tal cadastro, caso a empresa solicitante possua alguma certidão vencida, ora, como pode de forma antecipada ferir o caráter competitivo do certame

AUDITORIA: *"Para esta afirmação também não tem razão a empresa denunciante. A CPL ao fazer o cadastro, ela apenas recebe os documentos, cujo pré-requisito para se cadastrar é que esteja com seus impostos em ser, ou seja, não devedora.*

Também a Auditoria não enxerga desigualdade entre empresas situadas, em região diferente do local da licitação, tendo em vista o que reza § 9º, do já citado art.22 da Lei de licitações."

Na sessão de julgamento, a representante do Ministério Público de Contas, d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, se pronunciou nos seguintes termos:

"Senhor Presidente, este processo trata de uma denúncia em face da tomada de preços realizada pela Prefeitura Municipal, em que o denunciante alega uma quebra, um desequilíbrio, exigências exorbitantes no que diz respeito a questões fiscais. Na verdade, há uma exigência de que os participantes estejam registrados ou apresentem certidões no cadastro de fornecedores municipal. Ora, entendo que a participação a uma licitação é livre, qualquer um pode participar desde que apresente aquelas certidões necessárias, mas, necessariamente, não é obrigado que ele esteja registrado no cadastro de fornecedores. Se for uma empresa que nunca forneceu ao município, ela certamente não vai estar registrada nesse cadastro, mas tem direito de solicitar certidões fiscais de que está em dia. Claro que para a Prefeitura seria mais prático que a empresa estivesse registrada, porque essa certidão seria mais fácil. Mas não é uma obrigação. Não pode exigir que todos os participantes estejam registrados nesse cadastro de fornecedor. Então, entendo que qualquer pessoa poderia participar da licitação e se não estiver sem cadastro não teria essa certidão. Acho sim, ao contrário do que entende a Auditoria, que essa exigência é exorbitante. Por sua vez, a Tomada de Preços é de 2018. Então, a essa altura, já deve ter sido realizada (a licitação) e não caberia mais nenhuma medida acautelatória. Mas, entendo que houve, de fato, essa exigência exorbitante que desequilibra, sim, a participação dos interessados no procedimento de licitação e que, portanto, a denúncia é procedente a ser verificada outras ilegalidades no que diz respeito à execução do contrato. Mas entendo que a denúncia, sim, é procedente.

Entendeu que qualquer pessoa pode participar."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 19381/18

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação da autoridade responsável para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pela (1) IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA; (2) COMUNICAÇÃO da decisão às partes; e (3) DETERMINAÇÃO de arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19381/18, referente à denúncia com pedido de emissão de medida cautelar, em face do Prefeito de Mari, Sr. Antonio Gomes da Silva, sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 0009/2018, apresentada pelo Sr. Marilúcio de Almeida Paulino, representante da empresa Construtora e Incorporadora Map, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação da presente decisão às partes; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de abril de 2019.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:47



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO